



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. DE 2015

(Do Sr. Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Modifica a Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para regulamentar a identificação para utilização gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas idosas, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º e o §3º, do art. 39 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

Art. 39. ....

*§1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade no momento do embarque, sem necessidade de cadastro prévio.*

.....  
*§3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, o exercício da gratuidade será exercida mediante a simples apresentação de documentação de identificação pessoal que faça prova de sua idade no momento do embarque nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”*

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**



## JUSTIFICAÇÃO

A temática relativa à política de valorização dos idosos é assunto extremamente relevante e atual, em particular, acerca da possibilidade de utilização da gratuidade no transporte coletivo aos idosos já há a regulamentação do direito partir de 65 anos, sendo que o exercício do direito atualmente é prerrogativa que fica facultada aos Estados a sua implementação, conforme dispõe o § 3º do artigo 39 do Estatuto do Idoso, que expressamente diz:

*“Artigo 39 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

.....

*§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, **ficará a critério de a legislação local dispor** sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.(grifou-se)*

A questão é que atualmente verifica-se grande disparidade no trato da temática do idoso nos diversos estados da federação para esta população que está na faixa etária de 60 a 65 anos. Nesse sentido, urge a necessidade de uma unificar a forma de identificação do idoso para utilização do transporte gratuito no âmbito nacional, e que esta se dê da forma mais simples possível, mediante a simples apresentação da carteira de identidade no momento do embarque, sem a necessidade de cadastros prévios, que na prática restringem o pleno exercício do direito.

Desta forma, apresenta-se a presente propositura para garantia da utilização de transporte gratuito aos idosos tão somente mediante apresentação da carteira de identidade em conformidade aos princípios estabelecidos da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

10.741, de 2003), com uniformidade de tratamento para todos os entes da federação.

Sala das Comissões, em

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**